



MINISTÉRIO DA FAZENDA

XSS/.

Sessão de 20 setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.156

Recurso nº 50.531 - IRF - ANOS: 1983

Recorrente SUPERMERCADO SÃO MARCOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

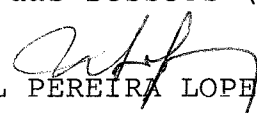
IRF-Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO SÃO MARCOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$. 5.463.362,00 (Ncz\$ 5.46), no ano de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1989

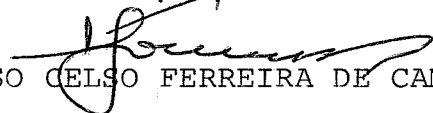

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM

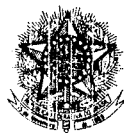

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-006.863/86-19

RECURSO Nº: 50.531

ACÓRDÃO Nº: 101-79.156

RECORRENTE: SUPERMERCADO SÃO MARCOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau, que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte no valor de Cz\$ 52.829,25, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 1.358.354,21, em 31.10.86, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre o valor de Cr\$ 211.317.018, referente a omissão de receita apurada em ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10783-006.871/86-47, em relação ao exercício financeiro de 1984, período-base de 1983, conforme descrito no referido auto.

A exigência tem enquadramento legal no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83; art. 645 c/c o art. 679, do RIR/80.

Ciência no próprio auto de infração em 13.10.86.

Às fls.04 a 19, cópia das principais peças do processo matriz.

A contribuinte impugnou a exigência em 10.11.86, discordando do lançamento integralmente, fls. 21/22.

O fiscal autuante juntou cópia da informação fiscal'

3. 02.

Acórdão nº 101-79.156

do processo matriz, fls. 25 a 31, na qual opinou pela manutenção integral do crédito tributário e, às fls. 24, que por se tratar de processo decorrente opina pela manutenção integral da exigência, também, neste processo.

Cópia da decisão de primeiro grau, prolatada no processo matriz, foi juntada às fls. 32 a 40.

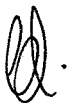
Decisão de primeira instância, fls. 41/42, julgando o lançamento procedente sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA JURÍDICA. Deve ser tributado como lucro automaticamente distribuído, à alíquota a 25% o total da receita omitida pela jurídica (sic) quando da apuração do resultado. Auto de Infração, procedente."

Ciência da decisão em 12.03.88, conforme "A.R." de fls. 43.

Em 07.04.88, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 45, alegando que, por se tratar de procedimento reflexo, o julgamento deste processo deve ser sobrestado até que se tenha conhecimento da decisão do processo originário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

De acordo com o relatório, a exigência tributária 'objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo matriz nº 10783-006.871/86-47, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 92.812.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limi



Acórdão nº 101-79.156

tando-se a solicitar o sobrestamento do julgamento até a decisão do processo principal acima citado.

O artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83 , publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada' na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerado automaticamente distribuída aos sócios,acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica,será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Apreciando o recurso interposto no processo matriz , esta Câmara deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a título de omissão de receita, no exercício de 1984, período-base de 1983, a parcela de Cr\$ 5.463.362, conforme Acórdão nº 101- 79.089 , de 18 .09.89.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa, no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão de íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido se dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do IRF, a parcela de Cr\$ 5.463.362, no ano de 1983.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.  